



OF/TRT/DSCI/055/13

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2013.

Assunto – Pregão 35/2013 – Aquisição de acessos Internet – Questionamento da CLARO S/A.

Tendo em vista pedido de esclarecimentos da empresa CLARO S.A. acerca do Edital do Pregão 35/2013 (processo TRT/DSCI/0030/2013), são pertinentes as seguintes considerações:

- 1) Em relação ao questionamento referente ao ***prazo para assinatura da ata de registros de preço***, submeto tal questão à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, haja vista tratar-se de matéria que foge à alçada da Diretoria da Secretaria da Coordenação de Informática;
- 2) Já no que se refere à ***omissão do edital quanto ao ressarcimento em caso de perda, furto ou roubo de equipamentos***, deve se ponderar o seguinte:
 - a) A empresa eventualmente vencedora do certame não estará obrigada a cumprir nenhuma obrigação que não seja estabelecida em futuro contrato que venha a ser firmado com a mesma, sendo certo que tal avença deverá seguir aquilo que foi estabelecido no edital de licitação, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da lei 8666/93. Ademais, caso o contrato a ser firmado surpreenda a contratada com obrigações não previstas no instrumento convocatório, haveria inequívoca desobediência por parte da Administração ao princípio da segurança jurídica, conduta inadmissível em um Estado Democrático de Direito;
 - b) Além disso, como bem ressaltado pelo próprio licitante, o comodato possui regulamentação própria no Código Civil, não podendo nenhum contrato administrativo criar normas que revoguem aquele diploma legal;

**Ilmo. Sra.
Pregoeira**



- c) Dessa forma, não se vislumbra qualquer motivo para se alterar o edital do certame, desonerando a contratada da responsabilidade por roubo, furto ou perda dos equipamentos.
- 3) Indaga, ainda, a empresa CLARO S.A. que ***o prazo para pagamento das notas fiscais estabelecido no item 20.2 do edital de licitação não está em conformidade com o art. 44 da Resolução n. 477 da ANATEL.*** Quanto a esse questionamento, deve-se considerar o seguinte:
- a) A lei 8666/93 dispõe em seu art. 54:
- Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
- Conforme redação do dispositivo colacionado, não há subordinação dos contratos administrativos ao que dispõe a referida norma da Anatel, ao contrário do que assevera a empresa licitante.
- b) Outro fator a ser considerado aqui diz respeito ao princípio da isonomia, a cuja obediência deve se submeter toda Administração Pública, por força do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, bem como a lei 8666/93, em seu art. 3º. Este Tribunal estabelece, em seus instrumentos convocatórios, os mesmos prazos aos licitantes, conforme objeto contratado; não podendo, portanto, dispensar tratamento diferenciado no certame em questão.
- c) Entende-se, então, sem haver razão a CLARO S.A..
- 4) No que se refere ao ***questionamento relativos ao atraso dos pagamentos***, cabem as mesmas observações do item anterior.



- 5) Em relação ao questionamento referente à *ausência de minuta de contrato no instrumento convocatório*, submeto tal questão à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, haja vista tratar-se de matéria que foge à alçada da Diretoria da Secretaria da Coordenação de Informática.

Atenciosamente,

Luiz Gustavo da Silva

Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tel. 31-3238-7962

Em resposta ao vosso pleito, passo a responder de modo objetivo o questionamento relativo à Cláusula do Pagamento, § 4º da Minuta Contratual anexa ao Edital em questão, objeto de questionamento pela empresa
TIM:

O referido § 4º da Cláusula do Pagamento constante da Minuta Contratual anexa ao Edital dispõe de forma clara que, no eventual atraso no pagamento da fatura emitida pela Contratada, desde que devidamente atestada, o valor não pago a tempo e modo será acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, apurados de forma simples e proporcional, e, caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, incidirá também a atualização monetária pelo índice oficial do IPCA/IBGE, de forma proporcional aos dias de atraso.

A redação acima atende ao disposto no artigo 40, inciso XIV, alíneas c e d da Lei n. 8.666/93, porquanto os juros moratórios tem natureza compensatória e a atualização monetária a manutenção do poder da moeda.

Sendo assim, não prospera o pleito da empresa Claro, no particular.

Áurea Coutens de Menezes
Pregoeira.